

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA.**, insurgindo-se contra sua desclassificação no Item 12 do Pregão Eletrônico nº 20/2026, sustentando, em síntese, que o prazo concedido para atendimento à diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta teria sido insuficiente, bem como alegando que posteriormente passou a possuir documentação apta a comprovar a viabilidade econômica de sua proposta.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, entretanto, não assiste razão à recorrente.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme registrado nos autos do procedimento licitatório, a diligência foi regularmente instaurada para oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, diante do elevado desconto ofertado em relação ao valor estimado pela Administração, em observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021. A empresa, contudo, permaneceu inerte durante o prazo expressamente concedido, deixando de apresentar os documentos necessários para comprovação da exequibilidade de sua proposta. A desclassificação, portanto, decorreu da ausência de atendimento à diligência, e não de mera presunção de inexecuibilidade.

A principal alegação recursal consiste na suposta exiguidade do prazo disponibilizado para apresentação da documentação. Todavia, tal argumento não merece prosperar.

Conforme se verifica do próprio andamento do certame, a recorrente foi regularmente intimada da diligência e deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Mais

Centro Administrativo Municipal

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma - Bairro Lauro Passos- CEP: 44380-000 Cruz das Almas-Bahia – 0800 750 0140



relevante ainda é o fato de que a mesma empresa, durante a tramitação deste mesmo Pregão Eletrônico, foi diligenciada em relação a outros itens e, nessas oportunidades, apresentou tempestivamente toda a documentação exigida, cumprindo rigorosamente os prazos estabelecidos pela Administração.

Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que a recorrente possuía pleno conhecimento das regras editalícias, do funcionamento do sistema eletrônico e da necessidade de atendimento tempestivo às diligências promovidas pelo Pregoeiro, não tendo apresentado qualquer justificativa plausível que explique por qual motivo somente em relação ao Item 12 não observou o prazo concedido.

Não se mostra juridicamente admissível admitir que documentos inexistentes à época da diligência sejam produzidos posteriormente apenas em sede recursal para afastar os efeitos da desclassificação regularmente promovida. O recurso administrativo não se presta à reabertura da fase instrutória nem à concessão de nova oportunidade para suprimimento de documento cuja apresentação era obrigatória no momento oportuno, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A documentação apresentada apenas juntamente com o recurso administrativo evidencia, na realidade, que a recorrente pretende obter nova oportunidade para comprovar requisito que deixou de demonstrar quando regularmente intimada pela Administração, hipótese incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021 e com o princípio da igualdade entre os licitantes.

Cumprir destacar que acolher a pretensão recursal significaria conferir tratamento privilegiado à recorrente, permitindo-lhe praticar ato processual após o encerramento do prazo previsto no edital, circunstância que importaria manifesta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade.

Centro Administrativo Municipal

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma - Bairro Lauro Passos- CEP: 44380-000 Cruz das Almas-Bahia – 0800 750 0140



A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, não lhe sendo permitido flexibilizar prazos em favor de determinado licitante sem justificativa objetiva e juridicamente idônea.

Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento adotado e tendo sido assegurada à recorrente oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, oportunidade esta não aproveitada por exclusiva responsabilidade da própria empresa, não há fundamento jurídico para reforma da decisão recorrida.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, por tempestivo, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da empresa SANITOP COMERCIAL LTDA. referente ao Item 12 do Pregão Eletrônico nº 20/2026, por seus próprios fundamentos.

Na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para julgamento definitivo do recurso.

É a decisão.

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro

Centro Administrativo Municipal
Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma - Bairro Lauro Passos- CEP: 44380-000 Cruz das
Almas-Bahia – 0800 750 0140



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SANITOP COMERCIAL LTDA. contra decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta referente ao Item 12 do Pregão Eletrônico nº 20/2026, tendo o Pregoeiro se manifestado pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Após análise integral dos autos, das razões recursais e da manifestação do Pregoeiro, verifica-se que a decisão recorrida observou integralmente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente teve oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta mediante diligência regularmente instaurada, deixando, contudo, de apresentar a documentação exigida dentro do prazo estabelecido.

Registre-se, ainda, circunstância particularmente relevante: a própria recorrente cumpriu tempestivamente as diligências relativas a outros itens do mesmo certame, demonstrando pleno conhecimento das regras editalícias e da necessidade de atendimento aos prazos fixados pela Administração. Não foi apresentada qualquer justificativa objetiva capaz de explicar por que somente em relação ao Item 12 deixou de cumprir a diligência regularmente determinada.

Permitir que a recorrente apresente apenas em sede recursal documentos que deveriam ter sido encaminhados durante a diligência significaria conferir-lhe oportunidade processual não estendida aos demais licitantes, caracterizando tratamento privilegiado incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.



A Administração Pública deve assegurar tratamento uniforme a todos os participantes do certame, sendo vedada qualquer flexibilização das regras editalícias em benefício de determinado licitante.

Assim, inexistindo qualquer vício capaz de macular a decisão recorrida, esta deve ser integralmente mantida.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo e, **adotando como razão de decidir os fundamentos constantes da manifestação do Pregoeiro, NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da empresa SANITOP COMERCIAL LTDA para o Item 12 do Pregão Eletrônico nº 20/2026.

Publique-se e dê-se prosseguimento ao certame, observadas as demais disposições legais e editalícias.

Ednaldo José Ribeiro

Prefeito